



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.001588/2003-81
Recurso nº : 128.399
Acórdão nº : 303-33.085
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : SAMARCO MINERAÇÃO S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX 003. APLICABILIDADE.

O Forno com Grelhas enquadrado no EX 003, apresenta os dispositivos que identificam a “existência de carros de grelha” para seu perfeito funcionamento, ou seja, apesar dos carros de grelha não estarem presentes na importação da estrutura principal do forno, o mesmo apresenta características que identificam a existência das grelhas de movimento contínuo/deslizante e, logo, deve-se considerar a aplicação do EX 003.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 12466.001588/2003-81
Acórdão nº : 303-33.085

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, por meio do qual é procedida a exigência da quantia de R\$ 1.537.166,41 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) de Imposto de Importação (II), R\$ 1.152.874,81 (um milhão cento e cinquenta e dois. mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa de lançamento de ofício do II, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996 e juros de mora.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02 a 04) do Auto de Infração em comento o motivo do lançamento deveu-se ao seguinte:

1- a autuada procedeu à importação fracionada (autorizada através do processo nº 12466.000344/97-08 - fls. 43 a 112) de um forno industrial de endurecimento de pelotas de minério de ferro classificável no código 8417.10.90 da TEC, sendo que a importadora o classificou no "ex" tarifário 003, dentro desse código, instituído pela Portaria MF nº 279/96;

2- de acordo com a determinação posta no MEMORANDO/COANA/COLAD/DILEG nº 02/04/97 foram exigidos laudos técnicos individualizados (para cada importação) de identificação da mercadoria;

3- foram exarados os laudos ITUFES nº. 022/97 (fls. 24 a 27) e 053/97 (fls. 39 a 42), referentes, respectivamente, aos embarques despachados com base nas DI nº. 97/0171955-7 (fls. 09 a 12) e 97/0413217-4 (fls. 28 a 32). No laudo nº 053/97 o eng. Valter Luiz dos Santos Cordeiro informou que a distribuição dos componentes no projeto do citado forno é feita através da montagem no local da construção o que o impedia de poder afirmar que o conjunto se tratava de um forno completo;

4- a fim de verificar se a mercadoria se enquadrava nos termos do "ex 003" em questão a autoridade fiscal, juntamente com o eng. acima referido, compareceu à firma para proceder uma inspeção minuciosa do forno lá instalado. Foi exarado o Relatório de Identificação de Equipamentos nº 315/2001 de fls. 91/92 com adendo às fls. 104/105;

5- tendo em vista a declaração constante no referido Relatório de que os carros de grelha, componentes essenciais do forno não constam das DI nº. 97/0171955-7 e 97/0413217-4, pois haviam sido importadas em outro processo foi

Processo nº : 12466.001588/2003-81
Acórdão nº : 303-33.085

solicitado à Sra. Alexia Hindi, funcionária da autuada, que informasse através de quais DI haviam sido procedidas as importações dos carros de grelha (fl. 97);

6- a resposta (fl. 98) foi no sentido de que as importações haviam sido efetuadas através das DI nº 97/0156783-8 (fls. 183 a 188), 97/0156796-0 (fls. 123 a 126), 97/0156876-1 (fls. 175 a 178), 97/0171990-5 (fls. 113 a 116), 97/0211667-8 (fls. 142 a 145), 97/0211643-0 (fls. 153 a 156), 97/0211625-2 (fls. 164 a 167), 97/0413267-0 (fls. 133 a 136) e 97/0413231-0 (fls. 195 a 198). Examinando-se as DI mencionadas foi verificado que os carros em questão foram classificados nos códigos NCM 8428.39.90 e importados com isenção de II com base no DL 1287/75 (GEIMI) e de IPI com base na MP 1508/97. A única exceção foi a importação realizada através da DI nº 97/0413231-0, na qual foram despachados sete conjuntos de carros de grelha, classificados no código 8428.39.90, tendo sido efetuado recolhimento integral do II e declarada isenção do IPI com base na MP 1508/97. Esse fato ocorreu porque a empresa não tinha mais saldo para importar com base na isenção do DL 1287/75;

7- consultada a DIANA da 7ª RF, a respeito do enquadramento ou não do forno no "ex 003" em tela ela respondeu que entende que não se enquadra (fls. 110/112). Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07.

Intimada a contribuinte em 29/04/2002 (fl. 01) ela ingressou em 29/05/2002 (fl. 236) com a impugnação de fls. 236 a 243 por meio da qual faz um resumo do lançamento e alega em síntese:

- preliminarmente a decadência do crédito tributário pela decorrência de mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador. Relativamente à DI nº 97/0171955-7 (fls. 09 a 12) a data de registro foi em 07/03/1997, quanto à DI nº 97/0413217-4 a mercadoria ingressou no País em 16/02/1997. A ciência do auto de infração ocorreu em 29/04/2002, assim quer se conte o prazo pelo critério do registro da DI, quer pelo de entrada da mercadoria no País, já ocorreu a decadência;

- no lançamento a fiscalização levou em conta o fato de que o processo de importação do foro industrial não incluiu o carro de grelha, motivo pelo qual considerou o equipamento incompleto desqualificando-o do "ex", tarifário. Essa ótica é equivocada haja vista que referidos carros, conforme consta nos laudos técnicos são bens de consumo, utilizados no processo de funcionamento do forno, além do que eles não são necessários para que se considere o equipamento como tendo as características essenciais do forno completo e acabado;

- ainda que os carros não fossem materiais de consumo não se configuraria qualquer tipo de infração à legislação tributária, tendo em vista os termos do art. 526, § 7Q, III do Regulamento Aduaneiro;

- havendo sido os carros importados sob o regime de isenção, com fundamento no Decreto-lei nº 1287/1975 o efeito fiscal de desoneração seria o mesmo, assim não houve qualquer intenção de burlar a obrigação tributária;

Processo nº : 12466.001588/2003-81
Acórdão nº : 303-33.085

- o simples fato de que a parte estrutural do forno foi construída no Brasil igualmente não impede de se classificar a importação no pretendido "ex", pois tratou-se de preparação do meio físico propiciando as condições básicas para a instalação do forno;

Protesta pela produção das provas admissíveis. Pede a declaração preliminar da decadência da exigência do referido crédito tributário, ou, alternativamente, procedente a impugnação cancelando-se o auto de infração em tela. Pede, também, que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao procurador da impugnante no endereço constante à fls. 243.”.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedentes os lançamentos, fls. 252/260, excluindo-se, contudo a multa de ofício aplicada, ao qual foi objeto de Recurso de Ofício, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 22/05/2003, contudo referido Recurso encontra-se vinculado ao processo 12466.001588/2003-81, que passou a constituir o Recurso nº 128.399, distribuído a esta Câmara, bem como o arrolamento de bens como garantia recursal. Assim, o presente processo passou a tratar unicamente do Recurso de Ofício (fls. 265/268).

Nas suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar o cancelamento integral do lançamento fiscal, uma vez que a circunstância de os carros de grelha ou com grelha, serem importados em processo distinto daquele a que se refere a DI, não desqualifica o enquadramento do forno no “ex” tarifário. No mais, os carros de grelha importados, tratando-se de bens de consumo ou não, são utilizados no processo produtivo do forno.

Os autos foram distribuídos a Segunda Câmara (fls. 269), contudo esta declinou competência para julgamento do presente recurso em favor desta Câmara, por entender que o Recurso de Ofício deve ser julgado em conjunto com o voluntário, tendo em vista a dependência das matérias neles contidas (fls. 270/275).

Neste diapasão, subiram os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 10/11/2004.

É o relatório.



Processo nº : 12466.001588/2003-81
Acórdão nº : 303-33.085

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo da importação de um Forno Industrial com Grelhas de Movimento Contínuo, para a Queima de Pelotas de Concentrado de Minério de Ferro de endurecimento de pelotas, importado através das DI's nº 97/017955-7 e 97/0413217-4. Do referido equipamento faz parte um carro de grelha, importado através da DI nº 97/0413231-0.

Neste sentido, a discussão reside em se determinar se referido forno se enquadra no ex 003, tendo em vista a estrutura incompleta do forno, uma vez que os equipamentos não constituem o forno completo e os carros de grelha não foram importados através das DI's 97/017955-7 e 97/0413217-4. Assim, a ausência da "grelha" não desclassificaria o forno do "código mãe", mas impediria o seu enquadramento no EX 003.

Entendo, contudo, que não merece prosperar os argumentos acima transcritos, senão vejamos:

O EX, que tem existência autônoma à Nomenclatura e a TEC, contempla os Fornos com Grelha de Movimento Contínuo. Trata assim, de um tipo de forno que é beneficiado no EX. Assim, a menos que o texto do EX indicasse em contrário, o que não é o caso, todos os "Fornos de Grelha de Movimento Contínuo" encontram-se no abrangidos no EX, estejam eles completos ou não, desde que, se incompletos, conservem as características essenciais do artigo completo, como determina a Regra Geral Interpretativa nº 2º) do Sistema Harmonizado.

Assim sendo, cumpre analisar se referido forno, apesar de "incompleto", visto que, os carros de grelha foram objeto de um processo de importação, distinto de sua "base", ou seja, da estrutura principal do forno, conserva suas características essenciais, ou seja, se apesar das "grelhas" não estarem presentes na referida importação, mesmo assim, o forno, em sua estrutura, apresenta indícios de que é parte, para seu funcionamento, a existência de grelhas. Cite-se como exemplo, a existência, por exemplo, de trilhos onde as grelhas hão de deslizar ou qualquer outro dispositivo que "indique" como de determinado tipo.

Neste caso, podemos destacar que às fls. 104/105 o Relatório de Identificação de Equipamentos (Adendo), afirma que referido forno "[...] possui todas as características essenciais ao citado equipamento, pois se encontram presentes todos os componentes que o configuram, por exemplo, os queimadores, o

Processo nº : 12466.001588/2003-81
Acórdão nº : 303-33.085

sistema de troca de carros, o sistema de limpeza dos carros, a estrutura, os sistemas de controle e alimentação, os sistemas de potência [...]”

Pela descrição acima, resta claro que o forno apresenta os dispositivos que identificam a “existência de carros de grelha” para seu perfeito funcionamento, como a existência de um sistema de troca de carros, por exemplo. Ou seja, apesar dos carros de grelha não estarem presentes na importação da estrutura principal do forno, o mesmo apresenta características que identificam a existência das grelhas de movimento contínuo/deslizante, e logo, deve-se considerar a aplicação do EX 003.

No mais, sobre a identificação do produto e corroborando o entendimento acima, cumpre destacar que, através do Relatório de Identificação de Equipamentos de fls. 24/27, concluiu-se que: o conjunto de componentes que são parte dos dispositivos necessários a montagem deste mesmo objeto, refere-se a um, *“Forno Industrial com Grelhas de Movimentos Contínuo, para Queima de Pelotas de Concentrado de Minério de Ferro”*. Neste diapasão, o próprio laudo, diante da análise do forno, conclui pela existência de grelhas, logo, referido forno, “marca” por si só a existência dos carros de grelha, portanto, perfeitamente cabível, a meu ver, a aplicação do EX 003.

Já no que tange ao Recurso de Ofício interposto, relativo a multa de lançamento de ofício, entendo não ser devida a aplicação da mesma, sendo assim, nego provimento ao Recurso de Ofício nos seguintes termos:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10 de 16/01/1997.

“Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.128/91 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro.”

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em

Processo nº : 12466.001588/2003-81
Acórdão nº : 303-33.085

ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10/09/2002.

Dispõe sobre a não-aplicabilidade da multa de ofício nos casos que enumera.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Tendo em vista a legislação supra, entendo não ser cabível no presente caso, a Multa de Ofício, tendo em vista encontrar-se o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Em face de todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

MARCEL EDER COSTA - Relator